

SECRETARIA DA FAZENDA



GOVERNO DO ESTADO

Pernambuco

REMESSA EM CONSIGNAÇÃO

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **04/05/2016**

alterado o item 3

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
29/03/2016	- alterado: 3

REMESSA EM CONSIGNAÇÃO
ATÉ 31/03/2017

ÍNDICE

1. CONCEITO.....	5
2. FASES.....	5
3. PROCEDIMENTOS.....	5
3.1. Remessa da Mercadoria em Consignação.....	5
3.2. Venda da Mercadoria Recebida em Consignação.....	5
3.3. Faturamento em Decorrência das Vendas de Mercadorias Consignadas.....	6
3.3.1. Consignatário.....	6
3.3.2. Consignante.....	6
4. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	7
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	7

1. CONCEITO

A venda em consignação é uma operação na qual um estabelecimento – Consignante - envia mercadorias a outro – Consignatário -, a fim de que as negocie, devendo o estabelecimento recebedor, posteriormente prestar contas das mercadorias vendidas.

2. FASES

Portaria SF nº 393/1984, artigo 153

A venda em consignação apresenta três fases:

- **remessa** da mercadoria em consignação, com tributação normal, com CFOP 5.917 ou 6.917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial;
- **venda** a terceiros de mercadoria recebidas em consignação, com tributação normal com CFOP 5.115 ou 6.115 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil;
- **faturamento** em decorrência das vendas de mercadorias consignadas, sem cobrança de ICMS com um dos seguintes CFOPs:
 - ✓ 5.111 ou 6.111 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial;
 - ✓ 5.112 ou 6.112 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação industrial;
 - ✓ 5.113 ou 6.113 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil;
 - ✓ 5.114 ou 6.114 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil.

3. PROCEDIMENTOS

Portaria SF nº 393/1984, artigo 153

3.1 Remessa da Mercadoria em Consignação

Na remessa da mercadoria em consignação, o consignante (remetente) deverá:

- emitir Nota Fiscal em nome do consignatário, com natureza da operação “Remessa de mercadoria em consignação” (CFOP 5.917 ou 6.917), observando o seguinte:
 - ✓ o valor da operação será o preço ajustado com o consignatário;
 - ✓ o valor do ICMS devido será aquele resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo;
 - ✓ no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” deverá constar a indicação de que será emitida uma Nota Fiscal de simples faturamento englobando todas as remessas de mercadorias em consignação;
- escriturar a Nota Fiscal acima obedecendo às normas gerais de escrituração fiscal exigidas pela legislação tributária. Maiores detalhes podem ser obtidos no informativo fiscal “Escrituração Fiscal – SEF 2012” disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

3.2 Venda da Mercadoria Recebida em Consignação

Quando o estabelecimento consignatário efetuar venda de mercadoria recebida em consignação deverá:

- emitir Nota Fiscal obedecendo às regras gerais da legislação, com CFOP 5.115 ou 6.115 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil;
- escriturar a Nota Fiscal acima obedecendo às normas gerais de escrituração fiscal exigidas pela legislação tributária. Maiores detalhes podem ser obtidos no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012" disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

3.3 Faturamento em Decorrência das Vendas de Mercadorias Consignadas

3.3.1 Consignatário

Quando a mercadoria recebida em consignação for vendida, o estabelecimento consignatário deverá:

- emitir Nota Fiscal tendo como destinatário o estabelecimento consignante com natureza da operação "Retorno simbólico de mercadoria em consignação" com CFOP 5.919 ou 6.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial, observando o seguinte:
 - ✓ o valor da operação será aquele ajustado na remessa;
 - ✓ não haverá destaque do ICMS;
- escriturar a Nota Fiscal no SEF 2012 em "Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica" observando as regras gerais de escrituração, selecionando a situação "Sem repercussão fiscal" no quadro "Lançamento", e no campo "Observações" informar "Retorno simbólico de mercadoria em consignação", mencionando ainda o número da Nota Fiscal de remessa em consignação.

OBSERVAÇÃO:

No caso de devolução real das mercadorias recebidas em consignação e que não foram vendidas, o consignatário emitirá uma Nota Fiscal em nome do consignante, com destaque do ICMS, observando-se às regras de devolução de mercadoria e com natureza de operação "Devolução de mercadoria recebida em consignação" (CFOP 5.918 ou 6.918). A escrituração dessa Nota Fiscal obedecerá às normas gerais de escrituração fiscal. Maiores detalhes podem ser obtidos no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012" disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

3.3.2 Consignante

Quando a mercadoria remetida em consignação for vendida, o estabelecimento consignante deverá:

- emitir Nota Fiscal tendo como destinatário o estabelecimento consignatário com natureza da operação "Venda de mercadoria em consignação - Simples faturamento de mercadoria em consignação" com CFOP 5.111 ou 6.111; 5.112 ou 6.112; 5.113 ou 6.113; 5.114 ou 6.114, observando o seguinte:
 - ✓ o valor da operação será aquele ajustado na remessa;
 - ✓ não haverá destaque do ICMS;
- escriturar a Nota Fiscal no SEF 2012 em "Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica", observando as regras gerais de escrituração, selecionando a situação "Sem repercussão fiscal" no quadro "Lançamento", e no campo "Observações" informar o número da NF de remessa em consignação.

IMPORTANTE:

No caso de contribuintes enquadrados no Simples Nacional, a receita oriunda da operação será informada no PGDAS-D quando da emissão da Nota Fiscal de simples faturamento, e não quando da efetiva saída da mercadoria (Nota Fiscal de remessa).

Nesse sentido, o crédito fiscal que poderá ser aproveitado pelo adquirente, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006, se for o caso, será informado em “Dados Adicionais/Informações Complementares” na Nota Fiscal de simples faturamento, e não na Nota Fiscal de remessa da mercadoria.

4. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Decreto nº 19.315/1996, artigo 4º

Quando mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária for remetida em consignação, o ICMS antecipado deve ser retido na remessa do produto pelo consignante ao consignatário, obedecendo às regras do respectivo regime de substituição.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Protocolo ICMS nº 52/2000
- Ajuste SINIEF nº 02/1993
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.315/1996
- Portaria SF nº 393/1984
- Portaria SF nº 483/1990